



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 07.657.198/0001-20; no Pregão Eletrônico de nº 48/2021, contra **HABILITAÇÃO** da empresa **WM RESÍDUOS LTDA**, REFERENTE A ANALISE DE SUAS CONTRARRAZÕES.

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Nota explicativa: no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.

A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 744912/2021

Pregão Eletrônico nº48/2021.

eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).

A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.

Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).

Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **15/06/2022 às 10: h00min**, empresa deverá encaminhar por e-mail, devido o certame já está em fase de adjudicação.

Como a empresa recorrente, MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: sob nº 07.657.198/0001-20, manifestou suas intenções de recorrer, o recurso **TEMPESTIVAMENTE** à peça recursal interposta.

Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão equipe técnica CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.



III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 048/2021

Processo Administrativo n. 744912/2021

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA (“recorrente”), inscrita no CNPJ n. 07.657.198/0001-20, devidamente qualificada nos documentos que compõem o seu acervo de habilitação, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face à **HABILITAÇÃO WM Resíduos LTDA (recorrida)**, com fulcro no art. 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, no art. 4, XIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e no item 13.5. do Edital, e com base nas razões de fato e de direito a seguida expostas.

1. SÍNTESE DO PROCESSAMENTO DO CERTAME

Cuida-se de Pregão Eletrônico n. 048/2021, conduzido pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Várzea Grande, estado de Mato Grosso, do tipo menor preço global, visando o *Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde classificados nos grupos: “A” “B” e “E”, para atender nas necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Rede Cegonha, Unidades de Atenção Secundária, Centro Odontológico de Várzea Grande, CADIM, Vigilância em Saúde (Centro de Zoonoses) e Unidades Básicas de Saúde.* O valor estimado para o presente pregão é de **R\$ 2.848.762,25 (dois milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos).**

Página 1 de 12



A RECORRENTE compareceu à sessão pública para participação da sessão sagrando-se vencedora da fase de lances, ofertando o valor de **R\$ 2.729.795,52**.

Destarte, esta RECORRENTE ter oferecido o melhor preço e, de forma satisfatória ter comprovado possuir condição técnica e financeira para a execução do objeto da licitação, tendo inclusive sua habilitação reconhecida pela “equipe técnica” e “pregoeira”, responsáveis pela condução do certame, contudo, fora de INABILITADA de forma arbitrária, em razão da ausência de um documento trivial que não possui poderio algum acerca da capacidade técnica, jurídica, financeira e econômica da RECORRENTE.

A equipe técnica juntamente com a pregoeira, considerando o documento “técnico” emitido por eles, que de tecnicidade não há nada, uma vez que não se deram o trabalho de debater e ou rebater os argumentos apresentados em nossa peça de *contrarrazão*, simplesmente emitiram uma opinião sem justificativa e fundamentação rompendo assim o direito conquistado desta RECORRENTE.

De todo modo, considerando o distanciamento técnico da equipe, que escolheu percorrer o caminho do *formalismo inflexível*, característica esta rechaçada pelos Tribunais Superiores e Pelos Tribunais de Contas, deveria invocar o mesmo rigor, na análise da documentação da RECORRIDA, até porque não pode haver dois pesos e duas medidas.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. *Tempestividade das contrarrazões*

O edital, no item 13.5, determina que o prazo para apresentação de recurso administrativo terá início logo o recebimento das alegações de interposição de recurso. O artigo 109, §3º da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como artigo 4, inciso XVIII da Lei 10.520 de 2022, preveem que o prazo para contrarrazões é igual ao do recurso administrativo, qual seja, neste caso, 03 (três) dias úteis.

A RECORRENTE recebeu a decisão da equipe técnica do certame, em 14/06/2022, via e-mail e, foi informado através deste que, a intenção de interposição de recurso, começaria no próximo dia 15/06/2022. Ainda no dia 14/06/2022, a Pregoeira responsável pelo certame, ligou para esta recorrente para certificar do recebimento da decisão. Contudo, devido ao feriado prolongado de 16/06 a 17/06, esta RECORRENTE indagou a pregoeira quando iniciaria o prazo para a apresentação dos memoriais recursos, sendo comunicado que, diante do



possível feriado prolongado, para não haver quebra do direito de recorrer, o prazo começaria a correr a partir do dia 20/06 (segunda-feira), finalizando em 22/06 (quarta-feira). A julgar pelo interstício de prazo e apresentação deste, constata-se a TEMPESTIVADE do direito de recorrer.

3. DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA WM RESÍDUOS

3.1. Da Generalidade do Recurso

O presente Recurso Administrativo insurge contra a HABILITAÇÃO da WM RESÍDUOS, que, sob o prisma das regras do edital e das leis regentes da licitação pública, não deveria receber a chancela de HABILITADA.

Mas, principalmente pelo caminho do *Formalismo Imaleável* adotado pela equipe do pregão.

3.2. Do Objeto da Licitação.

O objeto da presente licitação busca uma empresa capacitada que colete e trate os resíduos de saúde produzidos pelas unidades hospitalares do município de Várzea Grande, o 2º mais populoso do Estado de Mato Grosso, que conta atualmente com aproximadamente 252.596 habitante, conforme dados do último censo realizado pelo IBGE.

O quantitativo de resíduos de saúde estimado pelo município ultrapassa meia tonelada. Conforme o Termo de Referência, o quantitativo é de **561.642 kg anuais**. O leva a crer que, o município produzirá em torno de **46.803 kg mensais**.

Considerando a seriedade do objeto, a contratação consiste na escolha de empresa capacitada – leia-se especializada – no tratamento dos Resíduos Hospitalares. Desse modo, entende-se que a empresa a ser contratada, deve realizar no mínimo, a coleta, transporte e tratamento de parte dos resíduos, podendo subcontratar o serviço de destinação final.

Nesse sentido, é claro que a RECORRIDA apenas dispõe do serviço de transporte, basta olhar os documentos da mesma, inclusive a Licença de Operação, não possuindo capacidade técnica para o tratamento adequado dos RSS, tendo que subcontratar a maioria dos serviços, tipo: tratamento integral dos resíduos e destinação final. Ou seja, quem levará a licitação será outra empresa.



A Administração, atinente a este objeto, não pode se esquecer de, muito embora esteja contratando o serviço de Gerenciamento dos seus resíduos de saúde, é responsável pela geração dos resíduos dos RSS, pelo armazenamento adequado dos RSS, até o fim adequado deste. Mediante essa concepção real, a equipe responsável pela análise das documentações apresentadas neste certame, deve ter a precaução e consciência da responsabilidade que se tem nas mãos.

Contratar uma empresa que apenas realiza transporte de RSS estaria em consonância com o *Princípio da Proposta mais Vantajosa*? Atenderá o interesse público? É fato que esse aspecto não foi escopo de análise por parte dos julgadores, contudo, juntamente com a realização de *check list* de verificação de presença de documentos, a equipe deveria analisar o conteúdo dos mesmos.

Desse modo, as atividades realizadas pelas participantes, devem observar uma conexão de pertinência com o objeto da licitação, motivo pelo qual, entende-se que a RECORRIDA não adentra no círculo de exigência do instrumento convocatório.

Desta maneira, deveria ser desclassificada do certame.

3.3. Do Atestado de Capacidade Técnica Inepta.

O vocábulo “capacidade técnica” permite uma variação espaçosa de acepções. Contudo, em pequeno extrato, podemos afirmar que capacidade técnica se trata de autoridade, conhecimento e competência para execução do objeto a ser contratado.

A austeridade desse atributo é tamanha que a nossa Carta Política prescreveu como *mínimo* a ser cobrado pela Administração Pública para comprovação de capacidade técnica pelo licitante. É bem verdade que nossas leis e normas e, sobretudo, a nossa jurisprudência tem rechaçado arbitrariedades no que tange à comprovação de aptidão, como também, repelidos documentos exíguos, do ponto de vista do objeto da licitação.

Pautados em uma assimilação ponderada, apura-se que, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela RECORRIDA não atende minimamente a amplitude do objeto. A norma do subitem 8.5.5.6 do edital e, considerando que o procedimento licitatório em seu preâmbulo, refere que é regido também pela Lei 8.666/93, realize a prescrição contida nas normas.



Norma do edital:

8.2.5.6 Na descrição deverão conter informações que permitam o fornecimento, bem como aferir o grau de sua compatibilidade, semelhança ou afinidade com o objeto licitado bem como o nome e cargo do declarante. (grifo nosso)

Art. 30, II da Lei 8.666/1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Portanto, que quando se lê “grau de compatibilidade”, na norma do subitem “8.2.5.6” do edital, obviamente há de se ler COMPATÍVEL em toda a extensão que trata o inciso II do art.30 da Lei que rege o edital, ou seja, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

É flagrante que o atestado apresentado pela RECORRIDA, para se habilitar no certame supramencionado não alcança e nem tampouco chega perto do quantitativo estimado pela Administração. E, outra, no próprio Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis deixa claro que, a execução do objeto se deu pelas mãos de terceiros.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 744912/2021

Pregão Eletrônico nº48/2021.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a Pessoa Jurídica **BIO RESIDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.096.126/0001-44, registrada no CREA/MT sob nº 33706, executou/locou/ceu/executou do Município de Rondonópolis, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.347.101/0001-21, com endereço na Av. Duque de Caxias, nº 526, Vila Aurora, Rondonópolis-MT, CEP 78.740-024, conforme contrato/aditivo entre as partes, os serviços de gerenciamento de resíduos de saúde, contemplando coleta, transporte e armazenamento, por si, e tratamento e disposição final, através de terceira pessoa jurídica, no período de 08/07/17 a 31/03/18, em quantidade de 45.859,21 kg. Os serviços foram/são executados sob supervisão do Engenheiro Sanitarista José Flávio Gonçalves, responsável técnico, CREA 11507/D MT, dos termos da ART nº 2027/91. Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data, conforme relação dos pontos abaixo: PSE MONTE LIBANO - Rua Casarão de Abra, S/n - Monte Libano, PSE VILA ADRIANA - Av. Palmeiras, S/n - Vila Adriana, PSE BELO HORIZONTE-Rua Manoelinas de Moraes, S/n - Jd Belo Horizonte, PSE JOAO DE BARRO-Rua São João, PSE MARECHAL RONDON-Rua DB, Qd 24, C. 22 - Marechal Rondon, PSE SIERRA DOURADA-Rua 10, Qd 21 - Serra Dourada, PSE CONJ. SÃO JOSÉ-Rua

Com o fim de alvejar a percepção da equipe do pregão, reproduzo abaixo o quantitativo estimado pelo Município de Várzea Grande para coleta dos seus RSS.

| Resíduos | Quantitativo Total Estimado no Termo de Referência | Quantitativo discriminado no Atestado de Capacidade Técnica | % |
|-------------------|--|---|-------|
| Grupos (A, B e E) | 561.642,00 KG | 45.859,21 | 8,17% |

Repare, o quantitativo de resíduos tratados pela RECORRIDA, não chega a 10% do estimado pelo município. O quantitativo é compatível em característica e quantidade almejado pelo objeto? Não, nem de longe.

A veracidade é que O ATESTADO apresentado NÃO REVELA, NÃO PROVA o quantitativo COMPATÍVEL com o objeto licitado.

A noção de compatibilidade, por certo, não se identifica com no caso, pois, não demonstra ter tratado nem 50% do quantitativo estimado.

A jurisprudência tem-se posicionado em admitir no mínimo 50% do quantitativo, mas o fato é que O QUANTITATIVO ATESTADO NÃO CHEGA NEM A 10%, reprisa-se, não é preciso o julgador realizar SUPOSIÇÃO, ILAÇÃO.

Página 6 de 12



IMAGINAÇÃO, para concluir que o atestado comprova capacidade técnica do RECORRIDO, não “pertinência” e nem “compatibilidade”.

É explícito a insuficiência de seu atestado para preencher os requisitos do item 8.2.5.6 do edital, e do art.30, II da Lei de Licitações, por quebra nos requisitos de características e quantitativos.

Considerando a elevada complexidade do tratamento dos RSS, é obrigação da gestão pública realizar análise pormenorizada das etapas dos processos de contratação, com grande cautela, percorrendo o caminho com retidão conforme preceitos legais aplicáveis.

Marçal Justen Filho tem uma lição bem pertinente sobre o tema. Assim leciona este administrativista: *“Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado. [...] Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração se produz por dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzi-los. No caso, por quem contratou e está satisfeito com o serviço ou obra que recebeu. Por tudo isso, admitir certidões ou atestados genéricos e imprecisos, dados à generalidade, contendo detalhamento 5 insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que os emite quem os subscreve, é burlar o pressuposto de admissibilidade fixado pela Lei.”* (o grifo é nosso)

A resolução de inabilitação é, portanto, impreterível, e manter a RECORRIDA neste processo licitatório acarretará visível violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam os mestres, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

O descompasso de item exigido no edital designa a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

“16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)” (o grifo é nosso)

É o que claramente estabelece a própria Lei 8.666/93, em seu



art.41, como se vê:

"Art.41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada." (o grifo é nosso)

Em outras palavras, é o que se chama de princípio do procedimento formal, nominado dentre os pertinentes à licitação pelo grande jurista administrativista, Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra "Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 42º ed. 2016, pág. 314".

"Procedimento formal: o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei 8.666/93, art. 42)."

De forma incontestada, não há como manter-se a RECORRIDA, no processo licitatório, impondo-se sua inabilitação/desclassificação.

3.4. Da ausência de documentos.

A nossa Constituição Federal prescreve no inciso XXI, do artigo 37, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Justamente, por que esses documentos são suficientes para atestar ou não a capacidade técnica da licitante. Contudo, não basta a apresentação dos mesmos. Os documentos pertencentes aos conjuntos "qualificação técnica" e "econômica" devem comprovar a capacidade da licitante.

De tal ordem, foi editada a Lei 8.666 de 1993, norma geral de licitações públicas e contratos administrativos, que estabelece os caminhos a serem seguidos pela Administração Pública e licitantes para promoção e participação de licitações públicas.

E sob esta Lei, deve ser fundado o processo licitatório. Todavia, têm-se notados desvios da Administração Pública, quando esta promove e julga os seus procedimentos licitatórios.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 744912/2021

Pregão Eletrônico nº48/2021.



Um dos exemplos é a cobrança de documentos que extrapolam os limites de exigências estabelecidos na norma geral e, principalmente, na Constituição Federal.

Por fim, a cada dia, a cada licitação, nos deparamos com arbitrariedades sem justificativa e principalmente, sem respaldo legal. Em face disso, a MÁXIMA AMBIENTAL fora retirada de um processo de contratação, na qual, ofereceu o melhor preço e, possui capacidade técnica para executar o futuro contrato de forma indiscutível.

Como dito, a MÁXIMA AMBIENTAL, teve o seu direito conquistado na licitação em apreço, sem justificativa, sem fundamentação alguma. As questões levantadas na sua CONTRARRAZÃO, nem sequer foi lida, muito menos analisada e contestada. A equipe do pregão, apenas se apoiou, e vem se apoiando em um documento intitulado "CHECK LIST", no qual, verificam a presença dos documentos solicitados, contudo, sem análise dos mesmos. SURREAL!!!

A MÁXIMA AMBIENTAL comprovou possuir total capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira em continuar com a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde gerados pelo município de Várzea Grande. Quando dizemos "continuar" é porque ainda prestamos o mesmo serviço objeto desta licitação.

Enfim, a MÁXIMA AMBIENTAL foi preterida da presente licitação, por não apresentar um documento que não pertence ao rol de documentos exigidos pela Lei 8.666/1993, nem tampouco, pela nossa Carta Magna, mas, constava no instrumento convocatório.

Se, a ausência, de qualquer documento exigido pelo instrumento convocatório, mesmo este não sendo capaz de comprovar ou não a capacidade técnica da empresa, for suficiente para tirar uma empresa capacitada e especializada do processo licitatório, esta disciplina deve ser estendida a todos, pois, não pode haver DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS.

Pois bem, na alínea "a" do subitem 8.2.5.20 do edital, são solicitados 04 (quatro) documentos sendo: **a) Manifesto de Carga; b) Ficha de Emergência; c) Envelope de Transporte e d) Declaração de Carga.**

Com efeito, o manifesto de carga e declaração de carga são sinônimos, pois englobam todos os elementos necessários, contudo, Ficha de Emergência e

Página 9 de 12



Envelope de Transporte¹ são distintos. E pela ordem, a Ficha de Emergência e Envelope de Transporte **NÃO** foram apresentados pela recorrida.

A Ficha de Emergência **é um formulário obrigatório** para as empresas que realizam o transporte de resíduos e produtos perigosos. Deve ser guardada dentro do Envelope para o transporte, conforme padrão estabelecido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Considerando que a equipe julgadora do Pregão Eletrônico n. 048/2021, se manifestou, irremediavelmente em seguir sem desvio o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a ausência dos documentos presentes na alínea “a” do subitem 8.2.5.20, da RECORRIDA, deve receber a mesma decisão que julgou a MÁXIMA AMBIENTAL por “inabilitada” por ausência de documento.

Afinal, friso novamente, não poder haver dois pesos e duas medidas. Desse modo, considerando o princípio da legalidade, moralidade e isonomia, a WM RESÍDUOS deve ser INABILITADA também pela ausência dos documentos cobrados no subitem supracitado.

3.5. Da prerrogativa do 48, § 3.º da Lei 8.666/1993.

Definitivamente, manter a habilitação da ora RECORRIDA se desdobrará em um verdadeiro acinte à Lei e à posição da equipe de julgadores do presente pregão.

Considerando que, apenas participaram 02 (interessados) no presente processo licitatório, no qual, a vencedora fora INABILITADA DE FORMA INJUSTA, não havendo remanescentes para chamamento, pedimos licença para recomendar, considerando o princípio da economicidade, que a Administração fixe no prazo de no mínimo 08 (oito) dias para nova apresentação dos documentos de habilitação, seguindo a ordem das classificadas.

Assim dispõe o §3.º do artigo 18 da Lei 8.666/1993:

[...]

§3.º *Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as*

¹ Segue anexo a este, espelho dos documentos que a WM RESÍDUOS deixou de apresentar.



propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no prazo de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Levando em conta que, a legislação específica do pregão não haja previsão sobre o procedimento a ser seguido quando da desclassificação ou inabilitação de todos os licitantes, é defensável a aplicação subsidiária da Lei de Licitações nesses casos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

O próprio Tribunal de Contas da União, já sedimentou entendimento dessa faculdade, mediante o Acórdão nº 429/2013 – Plenário. Naquela oportunidade se entendeu que houve aplicação equivocada do dispositivo no âmbito do pregão analisado, “vez que a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quanto houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados).”

De forma sumária, é viável a aplicabilidade subsidiária da regra prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 nas licitações processadas pela modalidade pregão, desde que a faculdade prevista no dispositivo seja aplicada, alternativamente, quando todos os licitantes forem desclassificados, ou quando todos forem inabilitados, podendo participar da repetição apenas os participantes da fase respectiva, excluindo-se aqueles já eliminados em fase anterior do certame.

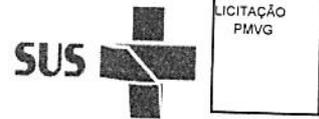
Face a isto, considerando a inabilitação de todos, torna-se mais econômico ao município, recepcionar essa prerrogativa estabelecida no §3, do artigo 48 da Lei 8.666/1993.

4. Conclusão e Pedidos

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em que habilitou a ora RECORRIDA, na parte atacada neste, declarando-se a empresa WM RESÍDUOS



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 744912/2021

Pregão Eletrônico nº48/2021.



SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - CNPJ: 22.096.126/0001-44, inabilitada para prosseguir no pleito.

Como também, usufrua do caminho apresentado pelo §3º, artigo 48, da Lei 8.666/1993, e convoque dentro de 08 (oito) dias úteis, seguindo a ordem de classificação as empresas inabilitadas para apresentarem nova documentação de habilitação devidamente escoimada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa equipe do pregão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 22 de junho de 2022.

DEIVID MATOS DE
OLIVEIRA:70422311120

Assinado de forma digital por
DEIVID MATOS DE
OLIVEIRA:70422311120
Dados: 2022.06.22 10:10:21 -04'00'

DEIVID MATOS DE OLIVEIRA
Representante Legal
Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA

Página 12 de 12



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 744912/2021

Pregão Eletrônico nº48/2021.

FICHA DE EMERGÊNCIA

Expedidor:



Serviços Gerais e Participações Ltda-EPP
CNPJ: 07.657.198/0001-20
Telefone: 65 3641-1650
Cel.: 65 9968-5372
Endereço: Rua 09 (Sítio de Recreio Lago Azul),
Chácara 132 – Zona Rural – CEP: 78.000-00
Cuiabá-MT

Nome apropriado para embarque

Medicamento tóxico líquido, N.E.

Número de risco: 60

Número da ONU: 1851

Classe ou subclasse de risco: 6.1

Descrição da classe ou

Subclasse de risco: Tóxico

Grupo de embalagem: NA

Aspecto: RSSS – Resíduo Sólido de Serviço de Saúde
Estado físico: Sólido

EPI de uso exclusivo para equipe de atendimento a emergência: Máscara PII - Máscara com filtro Polivalente, luvas de PVC cano longo, Óculos de Proteção Ocular com abas laterais, botas de borracha cano longo, calça, camiseta, avental de PVC e touca e/ou boné.

RISCOS

Fogo: O resíduo pode oferecer riscos de inflamabilidade quando submetido a condições externas envolvendo calor, faísca, fogo e outras fontes de ignição. Pode inflamar-se, se conter líquido inflamável. Ponto de fulgor aproximadamente 184°C.

Saúde: A inalação pode apresentar desconforto olfativo. $DL_{50} = 1,7\text{mg/kg}$.

Meio Ambiente: As águas residuais de controle do fogo e as águas de diluição podem causar poluição

EM CASO DE ACIDENTE

Vazamento: Afaste o veículo da rodovia

sinalização em um raio de 20m.

Afaste os curiosos/ Isole a área, utilizando cordas e cones de

Mantenha-se de costas para o vento durante o vazamento.

Coloque o material vazado dentro de um recipiente seco e em boas condições com auxílio de pás
Use luvas, para manipular o material.
antifáscante

Fogo: Em caso de incêndio, usar pó químico, CO_2 , Halon, neblina de água.
Resfriar as embalagens sob ação do fogo e afastar as não atingidas para longe das chamas.
Usar no combate a incêndio equipamentos de ar mandado.

Poluição: Entre em contato com os órgãos relacionados no envelope, e informe o ocorrido.
Pode poluir os rios, a flora e o solo.

Envolvimento

de pessoas: Contato com os olhos: irrigar com água por 15 minutos.

Contato com a pele: remover as roupas e calçados contaminados e lavar a área atingida com bastante água e sabão.

Remover a vítima para ar fresco, solicitar assistência médica de emergência.

Informações

ao médico: Trate sintomaticamente. Contate o serviço médico especializado.

Observações: As instruções ao motorista, em caso de emergência, encontram-se descritas exclusivamente no envelope para o Transporte.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 744912/2021

Pregão Eletrônico nº48/2021.

Telefone de emergência

| | |
|----------------------------|-----------|
| Bombeiros | 193 |
| Polícia | 190 |
| Defesa civil | 199 |
| SEMA | 3613-7200 |
| Polícia Rodoviária Federal | 191 |



IV – Da Contrarrazões ao Recurso

Nem uma empresa encaminhou contrarrazões.

VI – Da Análise

A recorrente alega que não foram julgadas suas contrarrazões no recurso, apresentada pela empresa, WM RESÍDUOS LTDA, não foram julgadas.

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital Retificado do Pregão Eletrônico 48/2021, pela Lei Federal 10.5020/2002/ Decreto Federal nº 5.450/05 Lei Complementar 123/2006 alterado pela Lei complementar 147/2014, Decreto Federal 10.024/2019, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que as contrarrazões apresentada empresa da empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, foram analisada detalhadamente, pela pregoeira e equipe técnica.

Considerando a alegação da recorrente, que a documentação não faz parte do rol de documentos técnicos, exigidos pelo nosso município, exigido no edital PE 48/2021, no item 8.2.522.

8.2.5.22. Apresentar os documentos pertencentes à aplicabilidade da NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, quais sejam: cópia do PPRA – Programa de Prevenção de Risco Ambiental, cópia do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde. Ocupacional, acompanhado do registro de vacinação de todos empregados envolvidos no manuseio dos resíduos de saúde, quais sejam: responsável técnico, coletores, motoristas, operadores dos sistemas de tratamento.

Vejamos;

Diante da alegação da Empresa, **WM RESÍDUOS LTDA**, foi realizado uma reanálise nos documentos de habilitação e constatado que realmente, a empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, deixou de encaminhar os documentos solicitado no edital, conforme resposta encaminhada anteriormente;



SECRETARIA
DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

| | | | |
|-----------------------------------|-----------------|------------------|----------------|
| De: Superintendência de Aquisição | Para: Pregoeira | Data: 16/05/2022 | CI nº 221/2022 |
|-----------------------------------|-----------------|------------------|----------------|

I. REANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

Após nova análise da documentação de habilitação da licitante, para fins de qualificação técnica (item 8.2.5), cuja descrição do serviço contratado é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde classificados nos grupos: "A" "B" e "E". para atender nas necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Rede Cegonha, Unidades de Atenção Secundária, Centro Odontológico de Várzea Grande, CADIM, Vigilância em Saúde (Centro de Zoonoses) e Unidades Básicas de Saúde – Edital – Pregão eletrônico nº48/2021.

Considerando os princípios norteadores do processo licitatório, nos quais se têm os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O item 8.2.5. do Edital, o qual dispõe sobre as exigências mínimas para a qualificação técnica, no qual se exige, as comprovações nos itens 8.2.5.12, 8.2.5.15 e 8.2.5.22 conforme descritivo abaixo:

- I. 8.2.5.12. Apresentar Licença de Operação (LOA), emitida pelo órgão de controle ambiental do estado do Mato Grosso ou do município, em nome da licitante, para os serviços objeto deste Termo de Referência, de todos os sistemas de tratamento de resíduos de saúde dos grupos A, B e E, conforme legislação vigente Resolução RDC ANVISA nº. 306/2005 e Resolução 358/2005, CONAMA.

R: A documentação enviada pela licitante é documento hábil para comprovar o cumprimento da exigência.

- II. 8.2.5.15. Apresentar Comprovante dos últimos testes de eficiência da validação do sistema de tratamento dos resíduos dos Grupos A e E, em conformidade com as exigências técnicas do órgão expedidor da Licença de Operação, contemplando inativação microbiana de bacillus stearothermophilus, com redução igual ou maior que 4 Log 10, conforme exigência da RDC 306/04 da ANVISA, nos termos da legislação vigente.

R: Em primeiro lugar, cabe destacar que existiu uma interpretação divergente do documento ora apresentado, o referido atestado apresentado pela empresa Máxima Ambiental trata de relatório da assistência técnica, portanto, não está em conformidade com o pedido no edital, que pede um teste de eficiência *contemplando inativação microbiana de Bacillus stearothermophilus*.

O atestado apresentado não foi considerado, uma vez que a descrição do serviço não contempla a tipicidade exigida no Edital.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 744912/2021

Pregão Eletrônico nº48/2021.

SECRETARIA
DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

- III. 8.2.5.22. Apresentar os documentos pertencentes à aplicabilidade da NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, quais sejam: cópia do PPRA – Programa de Prevenção de Risco Ambiental, cópia do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde. Ocupacional, acompanhado do registro de vacinação de todos empregados envolvidos no manuseio dos resíduos de saúde, quais sejam: responsável técnico, coletores, motoristas, operadores dos sistemas de tratamento.

R: A documentação enviada pela licitante foi o PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, que é uma ferramenta gerencial administrativa que tem a função de gerenciar os riscos, e, mediante a reanálise da documentação constatou que a cópia do PCMSO não foi enviada, conforme respondido nas contrarrazões do recurso administrativo feita pela empresa Máxima Ambiental a empresa não anexou o referido documento.

Houve um equívoco na análise dos documentos já que o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde é um documento distinto.

Diante do exposto, verifica-se que a licitante, não atende, por meio da documentação apresentada na Proposta Técnica em relação aos itens 8.2.5.15 e 8.2.5.22 do edital, os requisitos exigidos para habilitação (quesito Qualificação técnica) no edital do pregão eletrônico 48/2021.

Atenciosamente,

Jean Blancardini Filho
Elaborador do Termo de Referência
Gestor Público SMS/VG

Oswaldo Prado Rocha
Superintendente de Atenção Secundária

Gideão Boarez do Prado
Gestor Público – CADIM

Pâmella e Silva Sifverio de Souza
Superintendente de Saúde Bucal

Sebastião Ney Silva Provenzano
Assessor de Gestão e Atenção Hospitalar
HPSM/VG

Geoyane Renfro da Silva
Superintendência de Atenção Primária

Relva Cristina S. de M. Teixeira
Superintendência de Vigilância em Saúde



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO 744912/2021

Pregão Eletrônico nº48/2021.

Diante do exposto não prospera que as contrarrrazões não foram analisadas.
Considerando a alegação do distanciamento técnico da equipe que escolheu percorrer o caminho do formalismo inflexível.

Vejamos;

A Lei n.º 8.666/93 elenca em seu artigo 3º seus princípios e finalidades que norteiam todo o processo licitatório no Brasil. Ocorre que, nota-se pelas disposições o seu excessivo formalismo, o que determina, segundo o prisma da Lei de Licitações, uma vinculação inflexível entre particulares e o Estado, somente rompida em determinados momentos excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação (Art. 65 da Lei de Licitações), mas, visando sempre, em qualquer caso, a "vantajosidade" e a isonomia. Sobre o tema, se discute no presente trabalho quais as perspectivas do termo "vantajosidade" tratado pela lei, e se o princípio (da "vantajosidade") diz respeito ao o que é vantajoso para o "interesse público"

(Estado) ou para o "bem comum" (povo). Acerca da questão, discute-se a constitucionalidade da Lei de Licitações quando em confronto com disposições constitucionais (ou, mais especificadamente, com normas fundamentais) e sua finalidade prática, sob o prisma do utilitarismo (que visa o bem comum ou bem-estar social) tendo em vista a real utilidade das disposições de leis infraconstitucionais diante de casos concretos.

Desde as Ordenações Filipinas (século XIX), diante da ausência de vagas para todos aqueles que podem vir a desejar participar da Administração Pública e da concorrência que esta falta poderia produzir (ou, de certa forma, sempre produz), surgiu a ideia de seleção, um "certame", para, da disputa, emergirem aqueles mais qualificados ou que atendam melhor aos interesses públicos, presentes e/ou futuros. Segundo Ronny Charles Lopes de Torres, hoje "a finalidade da licitação reúne a busca pela contratação mais vantajosa e o respeito ao tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados em firmar a contratação administrativa ('vantajosidade' + 'isonomia')". Sendo, desde já, entendidos os princípios da licitação como supervenientes às "balizas legais legitimamente estabelecidas", caracterizando apenas finalidades relativas (e não absolutas).

Para traduzir suas finalidades, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, expõe seus princípios basilares no seu Art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 744912/2021

Pregão Eletrônico nº48/2021.

O primeiro princípio norteador da licitação exposto pelo dispositivo legal é a isonomia, que, por sua vez, determina que deva existir o livre acesso de qualquer interessado à disputa em busca da contratação com a Administração Pública. Salienta-se que a isonomia, segundo Marçal Justen Filho, incide tanto na primeira fase, quando “são fixados os critérios de diferenciação” no ato convocatório, quanto “depois de editado o ato convocatório” quando se inicia a fase externa da licitação (“a isonomia na execução da licitação”).

Em conformidade com o pensamento de Maria Sylvia Di Pietro, o princípio acima, chamado também de (ou inserido no) “princípio da igualdade” (Art. 37, XXI, da Constituição Federal), permite que a Administração Pública escolha a melhor proposta, o que já o liga instantaneamente ao segundo princípio exposto no Art. 3º da Lei de Licitações, a “vantajosidade”. Sobre este último, chamado por Justen Filho de princípio da República (o qual “impõe a todo o governante o dever de promover a melhor gestão possível”), orienta a princípio da “vantajosidade” que a melhor proposta é justamente a mais vantajosa, mas, contudo, deve-se ater ao fato de que “a vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato”.

Mas o doutrinador, em confronto com o que havia afirmado anteriormente, assevera que “a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”, sendo esta uma relação “custo-benefício” entre o particular contratante e o Estado. Porém, o entendimento restringe a relação apenas às partes contratantes e elimina a vantagem (utilidade) para o povo (ou para o bem comum).

Expostos estes questionamentos mais adiante, tratando no momento dos teóricos princípios e finalidades da licitação, o Art. 3º da lei ainda expõe a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, com a finalidade de se atender às leis e normas ambientais sem prejuízo dos demais normativos. A seguir seguem a legalidade, a impessoalidade, a moralidade (que se vincula à probidade), e a publicidade, princípios constitucionais comuns a todo o Direito Administrativo. Sobre a legalidade (tratando da progressão de vinculação dos atos às leis), a qual disciplina toda e qualquer atividade administrativa (Art. 5º, II e 37, da CF), entende Justen Filho, que “há graus diversos de autonomia (dos atos e contratos), de modo que certos aspectos da competência são vinculados enquanto outros são discricionários”, e a “exaustão da discricionariedade” é “anterior à elaboração do instrumento convocatório” (princípio a vinculação ao edital)

Daí falar-se em vinculação ao instrumento convocatório, já que o edital (“aviso” ou “convocação”) ou carta-convite são, de acordo com Edmir Netto de Araújo, “a oportunidade em que a Administração fixa as regras do jogo” (...), “que não podem ser modificadas com o jogo em andamento”, portanto é “a lei interna da licitação”. Segundo o mesmo, ainda, as regras do Edital devem seguir os princípios (e finalidades) da Lei das Licitações. A rigidez é tamanha que “no caso de necessidade (técnica, jurídica, financeira, formal, administrativa, de oportunidade/conveniência) de sua alteração antes da habilitação e abertura das propostas, o Poder Público é obrigado a reabrir (devolver) o prazo ainda fluindo aos licitantes, publicando a alteração”. A inobservância do



preceito gera a nulidade do procedimento, descumprindo também os princípios da publicidade, livre competição e do julgamento objetivo com base nas regras do edital.

Sobre o julgamento objetivo, também elencado expressamente no caput do Art. 3º da Lei de Licitações, o mesmo determina que "o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital" pela Comissão de licitação. Mas será que a vinculação é tão possante diante das tantas outras disposições normativas, incluindo as constitucionais? Marçal Justen Filho, sobre o formalismo da Lei n. 8.666/93, diz que "não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos" e o formalismo previsto visa exclusivamente o acolhimento da proposta mais vantajosa, gerando nulidade quando não o foi. E mais. O doutrinador ainda diz que "o trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente" (todo o sistema)

Então a rigidez formalista quando contraposta a "vantajosidade" pode desconstituir a finalidade primaz de qualquer norma do sistema jurídico, qual seja o bem comum. Daí se pensar se uma norma continuaria útil à coletividade (ou aos homens individualmente em suas condições humanas) quando o formalismo engessa os meios pelos quais atingiria sua finalidade. Novamente Marçal Justen Filho contribui para o tema. O doutrinador diz que "a vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência", sendo esta, inclusive, um dos princípios e deveres da Administração Pública (inserida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998) em "melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade.

Diante do exposto não há o que prosperar em dizer que as contrarrazões não foram analisadas, jamais poderíamos aceitar documentos posterior, ao certame, que deveria estar anexo na plataforma uma vez que o certame foi publicado 01/12/2021, suspenso, reaberto e a sessão publica realizado dia 06/04/2022, uma vez que empresa **MAXIMA AMBIENTAL**, teve tempo suficiente para organizar suas documentações .

Referente a análise de recurso contra a HABILITAÇÃO da empresa **WM RESÍDUOS LTDA.**

Vejam os:

DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

Após nova análise da documentação de habilitação da licitante, para fins de qualificação técnica (item 8.2.5), cuja descrição do serviço contratado é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde classificados nos grupos: "A" "B" e "E", para atender nas necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Rede Cegonha, Unidades de Atenção



Secundária, Centro Odontológico de Várzea Grande, CADIM, Vigilância em Saúde (Centro de Zoonoses) e Unidades Básicas de Saúde – Edital – Pregão eletrônico nº48/2021.

Considerando os princípios norteadores do processo licitatório, nos quais se têm os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O recurso apresentado pela empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 07.657.198/0001-20, o qual dispõe sobre as exigências mínimas para a qualificação técnica, no qual se exige, as comprovações de um **“mínimo”** de quantitativo no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Ocorre que, o a finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento dos serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública vai verificar se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital.

Em um dos acórdãos mais recentes também proferidos pelo TCU, especificamente o nº 1873/2015, o mesmo menciona o seguinte: “São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados.”

O art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Já em relação ao questionamento feito pela empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA dizendo que não foi apresentado os documentos de **Ficha de Emergência** e o **Envelope para Transporte**, foi feito uma **ADENDO nº1** no edital na data de 01/04/2022 dispensando tal documento.

As novas resoluções da ANTT dizem que a Ficha de Emergência e o Envelope para transporte não são documentos obrigatórios para o transporte de produtos perigosos desde a publicação da Resolução ANTT nº 5.848/19, revogada pela Resolução ANTT nº 5.947/21, que manteve a dispensa. (01 - A Resolução ANTT nº 5.848/19 dispensou o porte da Ficha de Emergência e do Envelope para Transporte? Preciso portar



Ficha e Envelope para o transporte rodoviário de produtos perigosos? - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT).

Diante do exposto, não houve desrespeito algum ao instrumento convocatório.

VII – Da DECISÃO.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005 nº. 10.024/2019 e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os argumentos expostos pela recorrente conforme motivos já informados.

Diante disso, fica mantida a decisão com vencedora a empresa **WM RESÍDUOS LTDA HABILITADA**.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 06 de julho de 2022.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



| | | | |
|--|-----------------|------------------|----------------|
| De: Superintendência de Aquisição | Para: Pregoeira | Data: 04/07/2022 | CI nº 240/2022 |
|--|-----------------|------------------|----------------|

1. DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

Após nova análise da documentação de habilitação da licitante, para fins de qualificação técnica (item 8.2.5), cuja descrição do serviço contratado é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde classificados nos grupos: “A” “B” e “E”, para atender nas necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Rede Cegonha, Unidades de Atenção Secundária, Centro Odontológico de Várzea Grande, CADIM, Vigilância em Saúde (Centro de Zoonoses) e Unidades Básicas de Saúde – Edital – Pregão eletrônico nº48/2021.

Considerando os princípios norteadores do processo licitatório, nos quais se têm os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O recurso apresentado pela empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 07.657.198/0001-20, o qual dispõe sobre as exigências mínimas para a qualificação técnica, no qual se exige, as comprovações de um “**mínimo**” de quantitativo no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Ocorre que, o a finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento dos serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública vai verificar se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital.

Em um dos acórdãos mais recentes também proferidos pelo TCU, especificamente o nº 1873/2015, o mesmo menciona o seguinte: “São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de



licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados.”

O art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

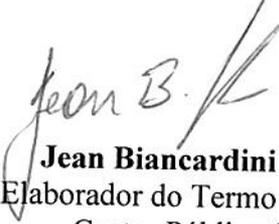
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Já em relação ao questionamento feito pela empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA dizendo que não foi apresentado os documentos de **Ficha de Emergência** e o **Envelope para Transporte**, foi feito uma **ADENDO n°1** no edital na data de 01/04/2022 dispensando tal documento.

As novas resoluções da ANTT dizem que a Ficha de Emergência e o Envelope para transporte não são documentos obrigatórios para o transporte de produtos perigosos desde a publicação da Resolução ANTT n° 5.848/19, revogada pela Resolução ANTT n° 5.947/21, que manteve a dispensa. (01 - A Resolução ANTT n° 5.848/19 dispensou o porte da Ficha de Emergência e do Envelope para Transporte? Preciso portar Ficha e Envelope para o transporte rodoviário de produtos perigosos? - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT).

Diante do exposto, não houve desrespeito algum ao instrumento convocatório.

Atenciosamente,


Jean Biancardini Filho
Elaborador do Termo de Referência
Gestor Público SMS/VG


Geovane Renfro da Silva
Superintendência de Atenção Primária



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



Oswaldo Prado Rocha
Superintendente de Atenção Secundária

Sebastião Ney Silva Provenzano
Assessor de Gestão e Atenção Hospitalar
HPSM/VG

Gideão Boanez do Prado
Gestor Público – CADIM

Relva Cristina S. de M. Teixeira
Superintendência de Vigilância em Saúde

Pâmella e Silva Silvério de Souza
Superintendente de Saúde Bucal



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 744912/2021

Pregão Eletrônico nº 48/2021

Objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde classificados nos grupos: "A" "B" e "E", para atender nas necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Rede Cegonha, Unidades de Atenção Secundária, Centro Odontológico de Várzea Grande, CADIM, Vigilância em Saúde (Centro de Zoonoses) e Unidades Básicas de Saúde.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** a Decisão Proferida pela pregoeira onde declara a empresa **WM RESÍDUOS LTDA, HABILITADA.**

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.bllcompras.org.br e WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 07 de julho de 2022.

Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Municipal de Saúde /SMSVG